

CAPÍTULO I DO FUNDO E DE SEU PÚBLICO ALVO

Artigo 1º - O **BRADESCO H FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES IS SRI**, doravante designado abreviadamente **FUNDO**, é uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, que será regido pelo presente Regulamento (Regulamento) e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro - Para efeito da regulamentação em vigor, o **FUNDO**, em função da composição de sua carteira de investimentos, classifica-se como "Ações".

Parágrafo Segundo – O **FUNDO** se destina aos investidores em geral, que façam parte de todos os segmentos comerciais a critério do **ADMINISTRADOR** e que possuam objetivo de investimento compatível com a Política de Investimento, bem como conheçam e aceitem os riscos associados ao Fundo, sendo doravante designados em conjunto "cotistas" e individualmente "cotista".

Parágrafo Terceiro – O enquadramento do cotista no público alvo descrito no parágrafo anterior será verificado, pelo **ADMINISTRADOR**, no ato do ingresso do cotista ao **FUNDO**, sendo certo que o posterior desenquadramento não implicará a exclusão do cotista do **FUNDO**.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E OUTROS SERVIÇOS

Artigo 2º - O **FUNDO** é administrado pelo **Banco Bradesco S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.746.948/0001-12, instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA) com Global Intermediary Identification Number (GIIN) VWBCS9.00000.SP.076, com sede social na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP, autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) a prestar serviços de administração de carteira de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 1085, de 30 de agosto de 1989 (o "**ADMINISTRADOR**").

Parágrafo Único – O **ADMINISTRADOR**, observadas as limitações legais e regulamentares, tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do **FUNDO**, podendo exercer todos os direitos inerentes aos ativos financeiros e às modalidades operacionais que integrem a carteira do **FUNDO**, inclusive o de comparecer e votar em assembleias gerais ou especiais referentes aos ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO**.

Artigo 3º - A gestão da carteira do **FUNDO** é exercida pelo **BRAM – Bradesco Asset Management S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 62.375.134/0001-44, instituição financeira participantes aderente ao FATCA com GIIN 9Z49KK.00000.SP.076, com sede social na Av. Paulista, 1450, 6º andar,



Bela Vista, São Paulo, SP (**GESTOR**), devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº. 2669, de 06 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único – O **GESTOR**, observadas as limitações legais e regulamentares, tem poderes para negociar, em nome do **FUNDO**, os ativos financeiros integrantes de sua carteira.

Artigo 4º - Os serviços de custódia, controle e processamento dos ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO**, bem como os serviços de tesouraria, escrituração da emissão e resgate de cotas do **FUNDO** serão prestados pelo **ADMINISTRADOR**, autorizado pela CVM a prestar serviços de custódia de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 1432, de 27 de setembro de 1990, doravante também denominado **CUSTODIANTE**.

Artigo 5º - O serviço de distribuição de cotas será prestado pelo **ADMINISTRADOR**, que, em nome do **FUNDO**, também poderá contratar terceiros devidamente habilitados e autorizados para prestá-lo.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 6º - O **FUNDO** tem como objetivo de Investimento Sustentável capturar retornos por meio de investimentos preponderantemente em carteira de ações de empresas com alto nível de sustentabilidade e governança corporativa, através da criação de carteira de investimento teórica baseada em todos os ativos listados na B3, selecionando os emissores que possuam o rating ESG equiparado ou superior ao rating ESG setorial (*Best in Class*) e conforme critério de seleção de quartil de qualidade definido pela Bradesco Asset.

Em adição, a carteira pode possuir ativos que demonstrem compromissos ESG claros, desde que não contribuam para potencial dano ao fundo e que a gestora e a empresa se comprometam em estabelecer compromissos de engajamento.

Parágrafo Primeiro – No processo de seleção dos ativos financeiros para compor a carteira do **FUNDO**, o **GESTOR** integra à análise financeira a avaliação de sustentabilidade das empresas, realizada através de metodologia própria, a qual considera seu grau de comprometimento com relação à Governança Corporativa e Responsabilidade Socioambiental.

Parágrafo Segundo – O Formulário referente a metodologia ASG do **FUNDO** pode ser encontrada no site da GESTORA, conforme "link" abaixo:

https://www.bradescoasset.com.br/bram/static_files/assets/pdf/Formul%C3%A1rio%20Metodologia%20ASG%20-%20ANBIMA%20-

<u>%20%20H%20Fundo%20de%20Investimento%20de%20a%C3%A7%C3%B5es%20IS</u> %20SRI.pdf



Parágrafo Terceiro – Adicionalmente ao disposto no Parágrafo Primeiro acima, o **GESTOR** poderá, sempre que julgar necessário, contratar consultoria externa especializada e/ou instalar um Conselho Consultivo para emissão de parecer sobre práticas ambientais, sociais e de governança corporativa das empresas cujos ativos financeiros poderão compor a carteira do **FUNDO.**

Parágrafo Quarto - Os membros do Conselho Consultivo e/ ou consultoria externa especializada não serão remunerados às expensas do **FUNDO**.

Parágrafo Quinto - A meta do FUNDO será buscar rentabilidade que supere a variação do Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE) divulgado pela BM&FBOVESPA S.A. A rentabilidade do FUNDO variará conforme o patamar das taxas de juros praticadas pelo mercado ou comportamento do Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE), sendo também impactada pelos custos e despesas do FUNDO e da taxa de administração.

Parágrafo Sexto – Fica estabelecido que a meta prevista no parágrafo anterior não se caracteriza como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade, consistindo apenas em um objetivo a ser perseguido pelo **GESTOR**.

Parágrafo Sétimo - O **GESTOR** deverá manter os recursos do **FUNDO** aplicados dentro dos seguintes limites de concentração por modalidade de ativo financeiro, observados ainda os limites de concentração por emissor, em relação ao Patrimônio Líquido do **FUNDO**, conforme disposto nos quadros a seguir:

(A)	LIMITES POR MODALIDADES DE ATIVOS FINANCEIROS	ISOLADOS	CUMULATIVOS
	cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento regulados pela Instrução CVM nº. 555, de 17 de dezembro de 2014 ("Instrução CVM 555")	Até 20,00%	
I.	cotas de fundos de investimento imobiliário	Até 20,00%	
	cotas de fundos de investimento em direitos creditórios e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios	Até 20,00%	Máximo de 20,00%
	cotas de fundos de índice admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado, sem prejuízo do disposto no item III abaixo	Até 20,00%	
	Certificados de recebíveis imobiliários	Até 20,00%	
	outros ativos financeiros não previstos no item II abaixo	Até 20,00 %	



	títulos públicos federais e operações	Até 33,00%	
	compromissadas lastreadas nestes títulos. ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em bolsas de mercadorias e futuros		
II.	ativos financeiros de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil		Máximo de 33,00%
	ativos financeiros diversos daqueles previstos no item I acima, desde que registrados na CVM e objeto de oferta pública de acordo com a regulamentação aplicável		
	ações admitidas à negociação no mercado à vista da Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA, emitidas por sociedades com elevado grau de comprometimento em Governança Corporativa e Responsabilidade Socioambiental	Até 100,00%	Mínimo de 67,00% e
III.	cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento regulados pela Instrução CVM 555, classificados como "Fundo de Ações" e cotas de fundos de índice de ações admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado	Até 94,00 %	Máximo de 100,00%

(B)	LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR	LIMITES
I.	União Federal	Máximo de 100,00%
II.	instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	Máximo de 20,00%
III.	ADMINISTRADOR, GESTOR ou empresas a eles ligadas	Máximo de 20,00%
IV.	companhia aberta, ressalvados os ativos financeiros previstos no item VIII abaixo	Máximo de 10,00%
V.	fundo de investimento, ressalvados os ativos financeiros previstos no item VIII abaixo	Máximo de 10,00%
VI.	fundos de investimento sediados no exterior e fundos classificados como "Fundos de Dívida Externa"	VEDADO
VII.	pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;	Máximo de 5,00%



VIII.	ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado; bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósitos de ações admitidos à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado; <i>Brazilian Depositary Receipts</i> , classificados como nível II e III; ou cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento regulados pela Instrução CVM 555, classificados como "Fundo de Ações" e cotas de fundos de índice de ações admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado	Máximo de 100,00%
-------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------

Parágrafo Oitavo - No máximo 5% (cinco por cento) da carteira do **FUNDO** pode estar representada por operações compromissadas, de acordo com a regulamentação do Conselho Monetário Nacional, utilizando como objeto os ativos financeiros que possam integrar a sua carteira, devendo, nos termos da legislação aplicável, ser observados os limites estabelecidos para os emissores, considerando que não há limites para as operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais.

Parágrafo Nono – O **ADMINISTRADOR** e o **GESTOR** devem assegurar-se de que, na consolidação das aplicações do **FUNDO** com as aplicações dos fundos investidos, os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros previstos na regulamentação aplicável não sejam excedidos.

Parágrafo Décimo – O **FUNDO** poderá realizar operações no mercado de derivativos, sem o uso de alavancagem, conforme disposto no quadro abaixo, que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seu cotista:

OBJETIVO DAS OPERAÇÕES NO MERCADO DE DERIVATIVOS		NÍVEL DE EXPOSIÇÃO A RISCO
l.	Proteção da Carteira (Hedge)	Até 100% das posições detidas à vista, até o limite dessas posições
II.	Assunção de Posição	Até 100% das posições detidas à vista, até o limite dessas posições
III.	Arbitragem	Até 100% das posições detidas à vista, até o limite dessas posições

Parágrafo Décimo Primeiro- As aplicações dos recursos do **FUNDO** em quaisquer ativos financeiros considerados nos termos da regulamentação aplicável como de "crédito privado" deverão observar os limites dispostos no quadro abaixo, em relação ao Patrimônio Líquido do **FUNDO**:



LIMITES DE CRÉDITO PRIVADO			
	l.	Limite mínimo	0,00%
	II.	Limite máximo	33,00%

Parágrafo Décimo Segundo – O FUNDO poderá utilizar seus ativos financeiros para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas através de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM e desde que sejam observados os limites dispostos abaixo, em relação ao Patrimônio Líquido do FUNDO:

OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO		LIMITES
	Operações de empréstimos de ações na modalidade "tomador"	VEDADO
l.	Operações de empréstimos de ações na modalidade "mutuante"	Máximo de 100%
II.	Operações de empréstimos de títulos públicos na modalidade "tomador"	VEDADO
	Operações de empréstimos de títulos públicos na modalidade "mutuante"	Máximo de 33%

Parágrafo Décimo Terceiro - O **GESTOR** também deverá observar as seguintes vedações para a composição da carteira do **FUNDO** e realização de operações:

VEDAÇÕES		
I.	Títulos públicos de emissão de Estados e Municípios	
II.	Ações de emissão do ADMINISTRADOR	
III.	Cotas de fundos que nele aplicam	
IV.	Aplicação de recursos no exterior	
V.	Cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, destinados exclusivamente a investidores qualificados e destinados exclusivamente a investidores profissionais, regulados pela Instrução CVM 555.	

Parágrafo Décimo Quarto - Poderão atuar como contraparte em operações realizadas com o FUNDO, direta ou indiretamente, o ADMINISTRADOR, o GESTOR, os seus controladores, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum, bem como fundos de investimento e/ou carteiras de títulos e valores mobiliários por eles administrados.

Parágrafo Décimo Quinto - O FUNDO pode aplicar seus recursos em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR, GESTOR ou por



seus controladores, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum, observados os limites estabelecidos neste Artigo.

Parágrafo Décimo Sexto - Nas operações sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ("Bacen") ou pela CVM, as posições detidas pelo **FUNDO** em operações com uma mesma contraparte serão consolidadas, observando-se, nesse caso, as posições líquidas de exposição, caso a compensação bilateral não tenha sido contratualmente afastada.

Parágrafo Décimo Sétimo – O **FUNDO** não será obrigado a consolidar as aplicações em cotas de fundos investidos cujas carteiras sejam geridas por terceiros não ligados ao **ADMINISTRADOR** ou ao **GESTOR** do **FUNDO** e quando os fundos investidos forem fundos de índices negociados em mercados organizados.

Artigo 7º - As decisões de alocação dos ativos financeiros das carteiras dos fundos de investimento são tomadas pelo **GESTOR.**

Parágrafo Primeiro - As decisões são tomadas a partir das perspectivas para o quadro internacional, da análise do panorama político e da visão para a condução da política econômica e do comportamento das principais variáveis econômicas. Para as estratégias de curto prazo, a análise se concentra na aversão a risco dos investidores internacionais, em eventos específicos do quadro político e nas projeções para inflação, taxas de juros, atividade econômica e contas externas. Para a visão de médio prazo, maior peso é dado às perspectivas para o crescimento da economia mundial, para a situação geopolítica global, para a estabilidade do cenário político e para a solidez na condução da política econômica.

Parágrafo Segundo - A equipe de analistas de investimento do **GESTOR** é responsável pela avaliação do desempenho econômico-financeiro das empresas. Nesta abordagem são realizadas análises macroeconômicas, modelos quantitativos, bem como análises setoriais e específicas dos emissores dos ativos que compõem a carteira do **FUNDO**.

Artigo 8º - Não obstante o emprego pelo **ADMINISTRADOR** e pelo **GESTOR** de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do **FUNDO**, e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares aplicáveis a sua administração e gestão, o **FUNDO** estará sujeito aos riscos inerentes às aplicações em fundos de investimento, os quais poderão ocasionar flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos financeiros que compõem a sua carteira, acarretando oscilações no valor da cota, observado sempre o disposto no Parágrafo Segundo abaixo.

Parágrafo Primeiro - A opção pela aplicação em fundos de Investimento traz consigo alguns riscos inerentes às aplicações financeiras. Mesmo que o FUNDO possua um tipo



de risco preponderante, este poderá sofrer perdas decorrentes de outros riscos. Os principais riscos são:

- I risco de mercado: os ativos financeiros dos fundos de investimento são contabilizados a valor de mercado, que é influenciado por fatores econômicos gerais e específicos como, por exemplo, ciclos econômicos, alteração de legislação e de política econômica, situação econômico-financeira dos emissores dos ativos financeiros, podendo, dessa forma, causar oscilações nos preços dos ativos financeiros que compõem a carteira, podendo levar a uma depreciação do valor da cota deste **FUNDO**;
- II risco de crédito: caracteriza-se principalmente pela possibilidade de inadimplemento das contrapartes em operações realizadas com os fundos investidos ou dos emissores de ativos financeiros integrantes da carteira, podendo ocorrer, conforme o caso, perdas financeiras até o montante das operações contratadas e não liquidadas, assim como o valor dos rendimentos e/ou do principal dos ativos financeiros. O FUNDO está sujeito a risco de perda de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos financeiros integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos financeiros do FUNDO;
- **III risco de liquidez:** caracteriza-se principalmente pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira nos respectivos mercados em que são negociados, podendo o gestor encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar esses ativos financeiros pelo preço e no tempo desejados;
- IV risco de concentração: a eventual concentração de investimentos em determinado(s) emissor(es), em cotas de um mesmo fundo de investimento, e em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos por uma mesma pessoa jurídica pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e, consequentemente, aumentar a volatilidade do FUNDO. Este FUNDO poderá estar exposto à significativa concentração em ativos financeiros de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes:
- V risco pela utilização de derivativos: as estratégias com derivativos utilizadas pelos fundos de investimento podem aumentar a volatilidade da sua carteira. O preço dos derivativos depende, além do preço do ativo base no mercado à vista, de outros parâmetros de apreçamento, baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo base permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos e, consequentemente, ganhos ou perdas. Os preços dos ativos financeiros e dos derivativos podem sofrer descontinuidades substanciais ocasionadas por eventos isolados e/ou diversos. A utilização de estratégias com derivativos como parte integrante da política de investimento dos fundos de investimento pode resultar em perdas patrimoniais para seus cotistas;



VI - risco de investimento em ações: os preços das ações negociadas em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado variam de acordo com os diferentes cenários macro e microeconômicos. Mudanças nas políticas monetária e cambial, medidas fiscais, assim como modificações nas projeções de lucro, fatores setoriais e outras situações específicas de cada empresa, poderão causar impacto no preço das ações;

Parágrafo Segundo - Em virtude dos riscos descritos neste artigo, não poderá ser imputada ao ADMINISTRADOR e/ou ao GESTOR qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO ou por eventuais prejuízos que o FUNDO e seus cotistas venham a sofrer, sem prejuízo da responsabilidade do ADMINISTRADOR e do GESTOR em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste Regulamento e na legislação aplicável.

Parágrafo Terceiro – As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com garantia do **ADMINISTRADOR** e/ou do **GESTOR**, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Artigo 9º - A administração de risco tem como objetivo principal a transparência e a busca à aderência às políticas de investimento e conformidade à legislação vigente são suas principais metas. Os riscos que o **FUNDO** pode incorrer são controlados e avaliados pela área de gerenciamento de risco, a qual está totalmente desvinculada da gestão. Embora o gerenciamento de riscos seja rigoroso não elimina a possibilidade de perda para o **FUNDO** e para o investidor.

Parágrafo Primeiro - São utilizados os seguintes métodos para gerenciamento de riscos:

- I risco de mercado: para a administração de risco, é avaliado diariamente o comportamento dos fatores de risco associados ao FUNDO, empregando ferramentas estatístico-financeiras com base nas melhores práticas de gerenciamento de risco difundidas nos mercados financeiros doméstico e internacional. As principais abordagens realizadas estão expressas abaixo:
- (a) VaR: baseado em métodos econométricos indica a máxima perda possível para um certo nível de confiança num horizonte de tempo determinado;
- **(b) Stress Testing:** são construídas simulações diárias com base em cenários previamente definidos e decompondo as posições em seus principais fatores de risco; e
- **(c) Backtesting:** modelo econométrico que busca validar a precisão do sistema de risco baseando-se no comportamento histórico dos fatores de risco versus o resultado estimado pelo modelo.



- II risco de crédito: visando mitigar este risco, estabelecem-se limites de risco por emissor em função da capacidade financeira atual e futura de pagamento. A qualidade de crédito de cada emissor é acompanhada e reavaliada sistematicamente de forma a manter o risco de inadimplemento desses emissores dentro do parâmetro estabelecido para o FUNDO. O controle de risco de crédito é exercido independente da gestão do FUNDO.
- III risco de liquidez: o gestor mantém um volume de recursos em caixa ou em ativos financeiros de alta liquidez, adequado ao fluxo de aplicações e resgates históricos registrados pelo FUNDO. Além disso, a área de risco estima a liquidez da carteira do FUNDO com base em critérios qualitativos e quantitativos e avalia se estão adequados em relação a uma estimativa de resgate em condições de estresse de mercado também levando em conta o histórico de aplicações e resgates registrados pelo FUNDO.
- **IV risco de concentração:** todos os limites de exposição a classes de ativos financeiros, instrumentos financeiros, emissores, prazos e quaisquer outros parâmetros relevantes determinados na política de investimento ou pelas normas e regulamentações aplicáveis ao **FUNDO** são controlados diariamente e independente da área de gestão.
- V risco decorrente do uso de derivativos: a função de gestão de risco controla diariamente as exposições efetivas do FUNDO em relação as principais classes de ativos financeiros de mercado de tal forma que não haja exposição residual a nenhum ativo financeiro que esteja fora das especificações da política de investimento do FUNDO.
- VI risco de investimento em ações: a equipe de analistas de investimento e economistas acompanham e analisam sistematicamente os fatores que influenciam os preços das principais ações negociadas nas bolsas de valores, através da análise dos demonstrativos financeiros, de reuniões com seus executivos e de acompanhamento de seu mercado e setor de atuação.
- **Parágrafo Segundo** Os métodos previstos neste artigo, utilizados para gerenciamento dos riscos a que o **FUNDO** se encontra sujeito, não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo **FUNDO**.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 10 - No intuito de defender os interesses do **FUNDO** e dos cotistas, o **GESTOR** adota política de exercício de direito de voto em assembleias gerais das companhias emissoras dos ativos detidos pelo **FUNDO** ("Política"). O **GESTOR** exercerá o direito de voto, na qualidade de representante dos fundos de investimento sob sua gestão, no melhor interesse dos cotistas e do **FUNDO** e de acordo com seus deveres fiduciários,



envidando seus melhores esforços para votar favoravelmente às deliberações que entenda sejam benéficas ou agreguem valor para os cotistas.

Parágrafo Primeiro – Os votos serão pautados sempre nos princípios de transparência, ética e lealdade e respeitando a segregação de atividades imposta pela legislação vigente. Entretanto, situações de conflito de interesses poderão ocorrer deixando o GESTOR de exercer o direito de voto desde que mantenha sua justificativa para tanto à disposição de qualquer cotista que a solicitar.

Parágrafo Segundo – A política de exercício de voto está disponível na sede do **GESTOR** e registrada na ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais. A Política disciplina os princípios gerais, o processo decisório, as matérias obrigatórias e orienta as decisões do **GESTOR.**

CAPÍTULO V DA TAXA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 11 - Pelos serviços de administração, gestão, tesouraria, controle e processamento dos ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO**, bem como pelos serviços de distribuição, escrituração da emissão e resgate de cotas, será cobrada do **FUNDO**, mensalmente, uma **Taxa de Administração** que corresponderá a 0,60% (sessenta centésimos por cento) ao ano, compreendendo a taxa de administração dos fundos em que o **FUNDO** invista.

Parágrafo Primeiro - A **Taxa de Administração** será calculada e provisionada diariamente, tendo como base o patrimônio líquido do **FUNDO** do primeiro dia útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por dias úteis, e apropriada até o quinto dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Segundo – O pagamento das despesas com prestadores de serviço, não consideradas como encargos do FUNDO, poderá ser efetuado diretamente pelo FUNDO ao prestador de serviço, desde que os correspondentes valores sejam deduzidos da Taxa de Administração.

Parágrafo Terceiro – A Taxa de Administração, nos termos da legislação aplicável, não compreende os serviços de custódia de ativos financeiros do FUNDO prestados pelo próprio ADMINISTRADOR, que poderão ser cobrados do FUNDO, a título de despesa, conforme disposto neste Regulamento.

Parágrafo Quarto – Não será cobrada taxa de ingresso, saída e performance do **FUNDO.**

Parágrafo Quinto - A taxa máxima de custódia a ser cobrada pelo ADMINISTRADOR, na qualidade de custodiante do FUNDO, e paga pelo FUNDO será de 0,0413% (zero



vírgula zero quatro um três por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido do **FUNDO.**

Parágrafo Sexto – Em relação à aplicação, pelo **FUNDO**, em cotas de fundos de investimento e/ou cotas fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, cumpre ressaltar que os mesmos poderão cobrar, além da taxa de administração, taxa de performance, ingresso e/ou saída.

CAPÍTULO VI DA EMISSÃO, DA COLOCAÇÃO E DO RESGATE DAS COTAS

Artigo 12 - As cotas do **FUNDO** correspondem a frações ideais de seu patrimônio, serão escriturais e nominativas, conferirão iguais direitos e obrigações aos cotistas, e não podem ser objeto de cessão e transferência, salvo por decisão judicial ou arbitral, operações de cessão fiduciária, execução de garantia, sucessão universal, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens e transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Parágrafo Único – As cotas do **FUNDO** podem ser detidas na sua totalidade por um único cotista.

- **Artigo 13 -** A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotista do **FUNDO**.
- **Artigo 14 -** O cotista ao ingressar no **FUNDO** deve assinar o Termo de Adesão e Ciência de Risco, através do qual atesta que:
- I conhece, entende e aceita os riscos descritos neste Regulamento, aos quais os investimentos do FUNDO estão expostos em razão dos mercados de sua atuação; e
- II teve acesso ao Regulamento atualizado, Formulário de Informações
 Complementares e Lâmina de Informações Essenciais, se houver, atualizada.

Parágrafo Único – Caso o Cotista efetue um resgate total do FUNDO e volte a investir no FUNDO em intervalo de tempo durante o qual não ocorra alteração deste Regulamento, é dispensada a formalização de novo Termo de Adesão e Ciência de Risco pelo Cotista, sendo considerado válido o termo anteriormente formalizado pelo Cotista em seu último ingresso no FUNDO.

Artigo 15 – Na emissão de cotas do **FUNDO**, o valor da aplicação será convertido pelo valor da cota de fechamento do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do pedido de aplicação, mediante a efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao **ADMINISTRADOR**.



Artigo 16 - O valor da cota é atualizado a cada dia útil, sendo resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do **FUNDO**, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, para os efeitos deste Regulamento, o horário de fechamento dos mercados em que o **FUNDO** atue ("cota de fechamento").

Artigo 17 – A integralização do valor das cotas do **FUNDO** deverá ser realizada em moeda corrente.

Artigo 18 - É facultado ao **ADMINISTRADOR** suspender, a qualquer momento, novas aplicações no **FUNDO**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.

Parágrafo Único – A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura do **FUNDO** para aplicações, a qualquer momento.

Artigo 19 – As cotas do **FUNDO** não terão prazo de carência para resgate, portanto poderão ser resgatadas a qualquer tempo com rendimentos.

Artigo 20 - O pagamento do resgate será efetuado no 2º (segundo) dia útil subsequente à data da conversão das cotas, por meio de crédito em conta corrente ou ordem de pagamento.

Parágrafo Primeiro – A conversão das cotas, assim entendida, a apuração do valor da cota para efeito do pagamento de resgate, será efetivada no 1º (primeiro) dia útil subsequente, após o recebimento do pedido de resgate pelo **ADMINISTRADOR**, dentro do horário limite por ele estabelecido.

Artigo 21 - Para fins de atualização e conversão das cotas do **FUNDO**, sábados, domingos e feriados nacionais não serão considerados dias úteis.

Parágrafo Primeiro – Para fins de aplicação e resgates das cotas do **FUNDO**, não serão considerados dias úteis (i) sábados, domingos e feriados nacionais; (ii) os dias em que não houver expediente bancário; e (iii) os dias em que o mercado relativo às operações preponderantes do **FUNDO** não estiver em funcionamento.

Parágrafo Segundo – Os feriados estaduais e municipais na praça da sede do **ADMINISTRADOR** em nada afetarão as aplicações e resgates das cotas do **FUNDO** nas praças em que houver expediente bancário.

Artigo 22 – No caso de fechamento dos mercados e/ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do **FUNDO**, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o **ADMINISTRADOR** pode declarar o fechamento do fundo para a realização de resgates.



Parágrafo Primeiro – Caso o **ADMINISTRADOR** declare o fechamento do **FUNDO** para a realização de resgates nos termos do *caput*, deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura do **FUNDO**.

Parágrafo Segundo – Caso o FUNDO permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, o ADMINISTRADOR deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento a que se refere o Parágrafo Primeiro acima, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze), assembleia geral extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- (a) a substituição do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou de ambos;
- (b) a reabertura ou manutenção do fechamento do FUNDO para resgate;
- (c) a possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;
- (d) a cisão do FUNDO e a liquidação do FUNDO.

Parágrafo Terceiro - O **FUNDO** deve permanecer fechado para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

Artigo 23 – Os valores mínimos e máximos de investimento inicial, movimentação e manutenção, caso existentes, se encontram indicados no Formulário de Informações Complementares do **FUNDO**.

Parágrafo Primeiro – Em sendo verificada, quando do pedido de resgates, saldo remanescente inferior ao valor mínimo de permanência, este saldo será automaticamente acrescido ao resgate solicitado.

Parágrafo Segundo - Para fins de verificação de enquadramento no valor mínimo de permanência, será considerado o saldo de aplicações registrado em nome de cada cotista.

CAPÍTULO VII DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 24 - Compete privativamente à Assembleia Geral deliberar sobre:

- I as demonstrações contábeis apresentadas pelo ADMINISTRADOR;
- II a substituição do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou do CUSTODIANTE do FUNDO;
 - III a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do **FUNDO**;



- IV o aumento da taxa de administração, da taxa de performance ou das taxas máximas de custódia;
 - V a alteração da política de investimento do **FUNDO**;
- **VI** a amortização de cotas e o resgate compulsório de cotas, caso não estejam previstos no regulamento; e
 - VII a alteração do regulamento.
- **Artigo 25 -** Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares ou ainda em virtude da atualização dos dados cadastrais do **ADMINISTRADOR**, do **GESTOR** ou do **CUSTODIANTE** do **FUNDO**.
- **Parágrafo Único -** As alterações referidas neste Artigo devem ser comunicadas aos Cotistas, por correspondência, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas.
- **Artigo 26 -** A convocação da Assembleia Geral deve ser feita por correspondência encaminhada a cada Cotista.
- **Parágrafo Primeiro -** A convocação da Assembleia Geral deve ser encaminhada a cada cotista com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, bem como ser disponibilizada nas páginas do **ADMINISTRADOR** e do distribuidor na rede mundial de computadores.
- **Parágrafo Segundo -** Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral.
- **Parágrafo Terceiro** O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.
- **Parágrafo Quarto -** A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.
- Parágrafo Quinto O ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE ou o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, poderão convocar a qualquer tempo Assembleia Geral de Cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FUNDO** ou dos Cotistas.
- **Parágrafo Sexto -** A convocação por iniciativa do **GESTOR**, do **CUSTODIANTE** ou de Cotistas será dirigida ao **ADMINISTRADOR**, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.



Artigo 27 - A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas.

Parágrafo Primeiro - Anualmente, a assembleia geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Segundo - A assembleia geral a que se refere o parágrafo segundo somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Terceiro - A assembleia geral a que comparecerem todos os cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Artigo 28 - As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Único - Na hipótese de destituição do **ADMINISTRADOR**, será exigido um quórum qualificado de metade mais uma das cotas emitidas pelo **FUNDO**.

Artigo 29 - Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas do **FUNDO** inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Único - Os Cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo **ADMINISTRADOR**, no serviço de atendimento ao cotista, antes do início da Assembleia.

Artigo 30 - Não podem votar nas Assembleias Gerais do FUNDO:

I – seu ADMINISTRADOR e seu GESTOR;

II – os sócios, diretores e funcionários do ADMINISTRADOR ou do GESTOR;

III – empresas ligadas ao ADMINISTRADOR ou ao GESTOR, seus sócios, diretores, funcionários; e

IV – os prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Único – Esta vedação não se aplica quando os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no fundo, as pessoas mencionadas nos incisos I a IV e na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas presentes à Assembleia, manifestada na própria Assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia em que se dará a permissão de voto.



Artigo 31 - O resumo das decisões da Assembleia Geral deverá ser enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato de conta.

Parágrafo Primeiro - Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos dez dias do mês, a comunicação de que trata este Artigo poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da Assembleia.

Parágrafo Segundo – Os Cotistas, representando a totalidade das cotas emitidas pelo **FUNDO**, podem, em Assembleia Geral, dispensar o **ADMINISTRADOR** do envio do resumo das decisões.

CAPÍTULO VIII DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 32 - O patrimônio líquido do **FUNDO** é constituído pela soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Parágrafo Único - A avaliação dos ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do **FUNDO** será efetivada de acordo com o disposto na legislação aplicável.

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DO FUNDO

Artigo 33 - Os resultados auferidos pelo **FUNDO** serão incorporados ao seu patrimônio e serão utilizados para novos investimentos pelo **FUNDO**.

CAPÍTULO X DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 34 – O **FUNDO** deve ter escrituração contábil própria, devendo suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas das do **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Primeiro – A elaboração das demonstrações contábeis do **FUNDO** deve observar as normas específicas da CVM.

Parágrafo Segundo – As demonstrações contábeis do **FUNDO** devem ser auditadas anualmente pelo **AUDITOR INDEPENDENTE**, devidamente registrado na CVM, observadas nas normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Artigo 35 - O exercício social do **FUNDO** terá duração de 12 (doze) meses, ocorrendo o encerramento deste em **30 de junho**, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do **FUNDO** relativas ao período findo.



Parágrafo Único - As deliberações relativas às demonstrações contábeis do **FUNDO** que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

CAPÍTULO XI DOS ENCARGOS DO FUNDO

- **Artigo 36 -** Constituem encargos do **FUNDO**, além da **Taxa de Administração**, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:
 - I taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
 - II despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na legislação aplicável;
 - III despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações ao cotista;
 - IV honorários e despesas do auditor independente;
 - V emolumentos e comissões pagas sobre as operações do FUNDO;
 - **VI** honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao **FUNDO**, se for o caso;
 - **VII** parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
 - **VIII** despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do **FUNDO**;
 - **IX** despesas com custódia, liquidação, registro de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
 - **X** despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
 - XI as taxas de administração e de performance;
 - **XII –** os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance, observado ainda o disposto no art. 85, § 8º da Instrução CVM 555;
 - **XIII** honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Primeiro – O **ADMINISTRADOR** poderá contratar, em nome do **FUNDO**, agência de classificação de risco.



Parágrafo Segundo – A remuneração de agência classificadora de risco contratada pelo FUNDO poderá constituir despesa do FUNDO desde que deduzida da Taxa de Administração.

Parágrafo Terceiro - Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO**, correm por conta do **ADMINISTRADOR**, devendo ser por ele incorridas.

CAPÍTULO XII DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 37 – O **ADMINISTRADOR** é obrigado a divulgar imediatamente, através de correspondência aos cotistas e de comunicado através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores ("Internet"), qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo ou aos ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO**.

Parágrafo Único – Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar, quando aplicável, ou manter tais cotas.

Artigo 38 - O FUNDO adota a seguinte política de divulgação de informações:

- I diariamente, será disponibilizada a informação do valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO;
- II mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, será disponibilizado o demonstrativo da composição e diversificação da carteira do **FUNDO**;
- **III -** anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício social do **FUNDO** a que se referirem, serão disponibilizadas as demonstrações contábeis do **FUNDO**, acompanhadas do parecer do auditor independente;
- IV O ADMINSTRADOR divulgará em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores, no domínio http://www.bradesco.com.br, e sem proteção de senha, as despesas do FUNDO relativas a) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e b) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano; e
- V O ADMINISTRADOR remeterá aos cotistas do FUNDO não destinado a investidor qualificado, até o último dia útil de fevereiro de cada ano, a demonstração de desempenho do FUNDO, ou a indicação do local no qual este documento será disponibilizado.

Parágrafo Primeiro - Caso o **FUNDO** possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, as informações sobre a composição da carteira poderão omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da carteira.



Parágrafo Segundo – As operações omitidas com base no parágrafo anterior deverão ser colocadas à disposição do cotista no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês.

Parágrafo Terceiro – Caso o ADMINISTRADOR divulgue a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo ADMINISTRADOR aos prestadores de serviços do FUNDO, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas

Parágrafo Quarto – O ADMINISTRADOR, desde que previamente solicitado pelo cotista, poderá disponibilizar informações adicionais sobre o FUNDO, inclusive informações dos seus resultados e outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios do ADMINISTRADOR e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis, as quais deverão ser colocadas à disposição dos demais cotistas de forma equânime, por meio do serviço de atendimento ao cotista.

Parágrafo Quinto – A divulgação das informações constantes do "caput" deste artigo será efetivada por meio de disponibilização na página do **ADMINISTRADOR**, na rede mundial de computadores, no domínio http://www.bradesco.com.br e no site da CVM http://www.cvm.gov.br.

Parágrafo Sexto - O serviço de atendimento ao cotista apto para esclarecer dúvidas e receber reclamações está disponível através do Alô Bradesco - SAC - Serviço de Apoio ao Cliente para Cancelamentos, Reclamações e Informações - 0800 704 8383. Deficiente Auditivo ou de Fala - 0800 722 0099. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana. Ouvidoria - 0800 727 9933. Central de Atendimento ao Cotista mediante envio de correspondência para a Caixa Postal nº 66.160 - CEP 05314-970 - São Paulo - SP, pelo e-mail <u>fundos@bradesco.com.br</u> ou pelos telefones: 3003-8330 (regiões metropolitanas) e 0800-7278330 (demais localidades).

Parágrafo Sétimo - A forma de comunicação que será utilizada pelo ADMINISTRADOR com os Cotistas para a divulgação das informações definidas na regulamentação, neste Regulamento e no Formulário de Informações Complementares será por correspondência física enviada aos Cotistas, bem como através de publicação na página do ADMINISTRADOR na rede mundial de computadores, no endereço http://www.bradesco.com.br.

CAPÍTULO XIII DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 39 – De acordo com a Lei nº. 11.033/04, os rendimentos obtidos pelos cotistas estão sujeitos à tributação do Imposto de Renda Retido na Fonte a alíquota de 15% (quinze por cento).

Parágrafo Primeiro – Os rendimentos serão tributados exclusivamente no resgate das cotas.

Parágrafo Segundo - Pode haver tratamento tributário diferente do disposto neste Artigo, de acordo com a natureza jurídica do cotista ou de acordo com a natureza da operação contratada pelo **FUNDO**. O cotista que de acordo com a legislação fiscal e tributária não estiver sujeito à tributação do imposto de renda e do IOF por motivo de isenção, tributação pela alíquota zero, imunidade e outros, deverá apresentar ao **ADMINISTRADOR** documentação comprobatória da sua situação tributária conforme as determinações da legislação.

Parágrafo Terceiro - A situação tributária descrita neste Artigo pode ser alterada a qualquer tempo, seja através da instituição de novos tributos, seja através de alteração das alíquotas vigentes.

Parágrafo Quarto - A carteira do **FUNDO** está sujeita ao seguinte tratamento tributário:

- (a) Imposto de Renda: não há incidência;
- (b) IOF: está sujeita à alíquota zero.

CAPÍTULO XIV DO FORO

Artigo 40 - Fica eleito o foro da Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer questões relativas ao **FUNDO**, bem como ao seu Regulamento.